



NWN
Nº 70081188799 (Nº CNJ: 0090788-89.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Declarações ofensivas em *outdoor*. Inocorrência. Não houve ofensa à honra do autor, mas sim crítica à sua conduta enquanto prefeito. Outrossim, as acusações não foram graves a ensejar o dever de indenizar. Ausência de ilícito. Impossibilidade de indenização. O autor não logrou em demonstrar o fato constitutivo do seu direito. Apelo não provido.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70081188799 (Nº CNJ: 0090788-
89.2019.8.21.7000)

COMARCA DE CACHOEIRINHA

VOLMIR JOSE MIKI BREIER

APELANTE

SIMCA - SINDICATO DOS
MUNICIPARIOS DE CACHOEIRINHA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES.ª THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA.**

Porto Alegre, 09 de maio de 2019.

DES. NEY WIEDEMANN NETO,
RELATOR.

RELATÓRIO

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)



NWN
Nº 70081188799 (Nº CNJ: 0090788-89.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Adoto o relatório da sentença, fls. 95/97, que passo a transcrever:

Volmir José Miki Breier ajuizou ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por dano moral, em face do **SIMCA – Sindicato dos Municípios de Cachoeirinha**, narrando, em síntese, que o demandado foi o responsável pela colocação de dois outdoors na entrada desta cidade, que estariam lhe atingindo a honra de forma injustificada. Afirmou que as alegações dispostas nos outdoors são inverídicas, de modo a imputar-lhe a falsa acusação de estar se beneficiando indevidamente do dinheiro público. Discorreu acerca do dano moral sofrido. Requereu, em sede de liminar, que fosse determinada a retirada dos outdoors no prazo de 24 horas, bem como que o réu se abstinhasse de voltar a colocar novas peças ou textos em qualquer meio. No mérito, pugnou pela procedência da ação, com a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e à publicação de novos outdoors, objetivando a retratação pública. Acostou documentos (fl. 12/47).

Deferida parcialmente a liminar (fl. 48).

A parte ré interpôs agravo de instrumento (fls. 58/73).

Mantida a decisão (fl. 74).

Citada, a parte ré deixou fluir in albis o prazo contestacional (fl. 91).

A parte autora postulou o imediato julgamento do feito (fl. 94).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

A sentença apresentou o seguinte dispositivo:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Volmir José Miki Breier em face de SIMCA – Sindicato dos Municípios de Cachoeirinha, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, revogando a liminar deferida à fl. 48.

Em razão da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu, devidamente citado, não apresentou defesa (fls. 91v).



NWN
Nº 70081188799 (Nº CNJ: 0090788-89.2019.8.21.7000)
2019/Cível

O autor apelou, fls. 99/104, apontando que o conteúdo probatório é no sentido da ocorrência de que a conduta do apelado extrapolou os limites do princípio da liberdade de expressão. Requereu a reforma da sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Incumbe ao magistrado velar pela duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República e art. 139, II, do CPC). Por isso, os processos são julgados por este relator por ordem cronológica de distribuição, salvo as exceções legais. Faço o registro das seguintes datas de atos processuais relevantes para verificação desse princípio.

Ajuizamento da ação: 08.01.2018

Data da sentença: 10.12.2018

Interposição do recurso: 07.02.2019

Distribuição do recurso no TJRS: 10.04.2019

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames dos arts. 931 e 934, do Código de Processo Civil/2015 foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.

VOTOS

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Estou em negar provimento ao apelo.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada pelo ora apelante, julgou improcedentes os pedidos.

O apelado estampou, em dois *outdoors* na entrada do município de Cachoeirinha onde o apelante é prefeito, que haveria por parte do prefeito e vice-prefeito um abuso na utilização de diárias.

Com efeito, o autor, por certo, enquanto ocupante do cargo de prefeito, está muito mais exposto, e conseqüentemente, sujeito a críticas, especialmente por sindicatos e políticos adversários. No entanto, não vi a mensagem exposta em *outdoors* como danosas à sua pessoa capaz de



NWN
Nº 70081188799 (Nº CNJ: 0090788-89.2019.8.21.7000)
2019/Cível

caracterizar dano moral indenizável. Foram críticas ao desempenho de sua função pública, o que é diferente.

Embora o demandado tenha citado o nome do autor, na qualidade de prefeito, ante o fato de terem sido utilizados *outdoors* com intuito de dar publicidade à remuneração dos governantes com os acréscimos das diárias em detrimento do investimento do poder público, a meu ver não restou demonstrado o alegado dano moral, tratando-se, a meu sentir, repito, apenas de crítica política.

Gize-se que o exercício da liberdade de informação pelos meios de divulgação social não ultrapassou os limites do direito de crítica, esclarecimento e instrução da sociedade, não havendo abuso alegado.

A crítica no meio político é conduta costumeira e não possui outro caráter se não o eleitoreiro. E, em sendo o apelado um sindicato que representa os municipais, não possuía ele outra finalidade que não fosse a de suscitar dúvida e mostrar a população dúvida surgida quanto ao comportamento político do autor.

Por conseguinte, tenho que a questão foi desatada com inegável acerto e adequação pelo Julgador Monocrático, **Dra. Lucia Rechder Lobato**, quase nada havendo a acrescer aos fundamentos esposados, razão pela qual transcrevo abaixo fragmento do ato sentencial, incorporando-o ao presente voto:

“Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório através da qual pretende o autor ver retirados os outdoors publicados pela demandante. Alega que o conteúdo exposto lhe atinge a honra, uma vez que está sendo acusado de estar se beneficiando indevidamente de dinheiro público.

Em que pese o alegado pela parte demandante, tenho que a ação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre salientar que, no caso dos autos, resta evidente o conflito entre a liberdade de expressão da parte requerida e a honra/imagem do requerido, interesses protegidos pela Constituição Federal de 1988. A liberdade de expressão resta insculpida no art. 5º, IV, da Carta Magna, enquanto a proteção à honra e a imagem encontra-se disposta no mesmo artigo, em seu inciso X.

Ainda que não exista uma hierarquia entre direitos fundamentais, cabe ao julgador ponderar, na análise do caso concreto, a aplicação de um em detrimento de outro, bem como a sua proporcionalidade.

Isso não significa que um direito constitucionalmente protegido seja mais importante do que o outro, mas sim sopesar esses bens constitucionalmente protegidos em contraponto à relatividade que lhes cabem, uma vez que não há, em um estado democrático de direito, garantia fundamental absoluta.



NWN
Nº 70081188799 (Nº CNJ: 0090788-89.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Nesse passo, tenho que o exercício da liberdade de expressão por parte do sindicato requerido, no caso em comento, não ultrapassou os limites constitucionalmente protegidos, tampouco perpassou a honra e imagem do ora requerente.

Isso porque, analisando as imagens acostadas às fls. 46/47, não vislumbro qualquer excesso que justifique indenização por dano moral à pessoa do autor. O que se denota da manifestação exarada através do outdoor ora atacado é o seu caráter político, tendo a parte ré tecida duras críticas ao governo do Prefeito, ora autor, o qual estaria supostamente gastando dinheiro público excessivamente através de diárias.

Registre-se que, apesar do cunho satírico/humorístico do material, não há calúnia ou difamação nas críticas veiculadas, inclusive, sendo divulgada a fonte dos dados utilizados pela parte demandada. Outrossim, os referidos dados remuneratórios são de domínio público, constantes no portal da transparência, e sequer foram impugnados pela parte autora.

Ainda, verifica-se que o uso das imagens possuiu o condão de criticar as medidas políticas tomadas pelo autor como Prefeito do Município de Cachoeirinha, na intenção de evidenciar possível/eventual descaso com a coleta de lixo e manutenção dos espaços públicos.

Nesse passo, o autor, enquanto figura pública, de notório reconhecimento local, deve estar preparado para a exposição proporcionada pelo importante cargo político que ocupa, inclusive quanto às críticas eventualmente apresentadas pela população.

Sobre o tema, colaciono jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado:

ART. 942 DO CPC. SESSÃO DE PROSEGUIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. CRÍTICAS EM PROGRAMA DE RÁDIO EM FACE DE PREFEITO. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E CRÍTICA DOS MEIOS JORNALÍSTICOS. PRERROGATIVAS NÃO EXTRAPOLADAS NO CASO CONCRETO. AUSENTE DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. - Alguém que exerce um cargo público como o de Prefeito de uma cidade fica exposto a críticas, por vezes, contundentes, mas que está, desde que respaldadas em circunstâncias verídicas, sem a intenção de ofender ou macular a honra pessoal do administrador, dentro do aceitável. A liberdade de expressão e de imprensa são conquistas imprescindíveis em todo o sistema democrático e quem se submete a tais cargos tem sim que



NWN
Nº 70081188799 (Nº CNJ: 0090788-89.2019.8.21.7000)
2019/Cível

estar preparado para eventuais críticas. - No caso, os réus discordando com a intenção do autor de reduzir, e com isso deixar de repassar verbas para um determinado fundo, projeto que efetivamente, conforme vasto material jornalístico acostado aos autos, foi proposto pelo autor, se posicionaram no programa de rádio em questão, fazendo uma crítica alegando que seria um golpe aos aposentados (ao fundo) e que, como não haveria devolução, seria um calote. - Ainda que se entenda que as expressões são inadequadas e até mesmo desnecessárias para o propósito crítico, contudo, quando examinadas dentro do contexto da matéria, vê-se que não tinham a intenção - nem o potencial de denegrir ou macular a imagem do Prefeito - no que diz respeito a sua honorabilidade, e sim eram voltadas única e exclusivamente a uma análise à pertinência do projeto com o qual, seja como cidadãos, seja como jornalistas, não concordavam e criticaram. A crítica faz parte do processo democrático e do jogo político e somente a inverdade, com a intenção de macular a honra, deve merecer reprovação. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. (Apelação Cível Nº 70075577353, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Redator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 29/08/2018) (grifou-se)

RESPONSABILIDADE CIVIL. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OFENSAS PESSOAIS. ELEIÇÃO MUNICIPAL. DANO MORAL. A manifestação do pensamento é livre, devendo ser respeitado o direito das demais pessoas. As regras da responsabilidade civil têm aplicação, com a finalidade de garantir a indenização do dano, por ventura, provocado. A crítica, o descontentamento e a discordância, em regra, não configuram ato ilícito. A crítica representa exercício regular do direito de manifestação e de opinião. Na espécie, a pessoa que exerce atividade pública, com vinculação à política, está sujeita a críticas. Em princípio, simples contrariedade, aborrecimento ou mero dissabor não possuem magnitude para causar ofensa a direito da personalidade. Nessas hipóteses o dano moral não é devido. No caso, não houve a indicação do nome do autor de maneira expressa. E o ocorrido não possui a seriedade para lesionar direito de personalidade. Apelação



NWN
Nº 70081188799 (Nº CNJ: 0090788-89.2019.8.21.7000)
2019/Cível

provida. (Apelação Cível Nº 70068751577, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 02/06/2016) (grifou-se)

Não fosse isso, o autor não logrou demonstrar que o conteúdo exposto no outdoor tenha maculado a sua honra ou imagem, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/15. Nesse sentido, cabe referir que, instado acerca do interesse na dilação probatória, o autor postulou o julgamento imediato do feito (fl. 94).

Dessa forma, não tendo encontrado elementos que configurassem o excesso na liberdade de manifestação da parte requerida, capaz de macular a imagem e a honra do autor, a improcedência da demanda é medida que se impõe.”

Por derradeiro, não logrou o autor comprovar a existência do fato constitutivo de suas alegações e de seu direito, qual seja o proferimento de expressões difamatórias e injuriosas a sua pessoa, por parte do réu. Lendo o inteiro teor da mensagem, não impressiona o seu conteúdo e não atinge a relevância significativa a ponto de atingir a honra do autor.

Em vista disso, não observo qualquer conduta ilícita do demandado. Assim sendo, ausente a ilicitude, não há que se discutir eventual abalo moral, muito menos possibilidade de indenização a esse título.

Isso posto, estou direcionando meu voto no sentido de negar provimento à apelação.

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada, seja especificamente, seja pelo exame do respectivo conteúdo. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes. Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide.

Oportuno salientar que a apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia.

O art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 define que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não



NWN
Nº 70081188799 (Nº CNJ: 0090788-89.2019.8.21.7000)
2019/Cível

enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ainda que não deixe de aplicar o supracitado diploma legal, entendo que o juiz não é obrigado a responder a todos os argumentos da parte, mas apenas motivar adequadamente a decisão. Ademais, não é porque determinados argumentos não tenham sido especificamente citados no acórdão que eles não tenham sido analisados. Os autos foram inteiramente examinados. Foram explicitadas, no entanto, somente as questões necessárias para fundamentar a decisão. De acordo com a sistemática, é preciso examinar todos os argumentos colocados pelas partes que, em tese, possam infirmar aquela adotada pelo julgador. Aqui é preciso uma especial atenção, porque esta regra não impõe o exame de todas as teses apresentadas, mas apenas daquelas que não possam ser consideradas como prejudicadas, frontalmente colidentes ou abrangidas pelos fundamentos da decisão tomada pelo órgão judicial.

VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

DES.^a THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70081188799, Comarca de Cachoeirinha: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUCIA RECHDEN LOBATO